Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.144 DISTRITO FEDERAL.

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI EMBTE.(s) : JOSEFA AFRA CORREIA

ADV.(A/S) : MÁRCIO MACEDO CONRADO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.144 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI EMBTE.(s) : JOSEFA AFRA CORREIA

ADV.(A/S) : MÁRCIO MACEDO CONRADO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra acórdão da 2ª Turma desta Corte, que recebeu a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ART. 236, E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 236, caput , e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais, inclusive em se tratando de remoção, observado, relativamente a essa última hipótese, o disposto no art. 16 da referida lei, com a redação que lhe deu a Lei 10.506/2002. As normas estaduais editadas anteriormente, que admitem a remoção na atividade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

MS 29144 AGR-ED / DF

notarial e de registro independentemente de prévio concurso público, são incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição, razão pela qual não foram por essa recepcionadas.

- 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem.
- 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236.
- 4. É legítima, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou irregular o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Jurisprudência reafirmada no julgamento do MS 28.440 AgR, de minha relatoria, na Sessão do Plenário de 19/6/2013.
 - 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A parte recorrente reitera os argumentos já expostos na inicial e alega, em suma, que o acórdão embargado incorreu em omissão, pois deixou de considerar que "a necessidade de submissão ao crivo do concurso público de provas e títulos em relação à remoção somente veio a surgir através do artigo 16, da Lei nº 8.935/94" (doc. 47, fl. 3).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.144 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. Não prospera a irresignação da parte embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. A parte embargante, entretanto, limita-se a alegar genericamente a existência de omissão, mas apenas reitera os argumentos já afastados nas decisões anteriores. É de ser mantido, por isso, o acórdão embargado.

2. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.144

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) : JOSEFA AFRA CORREIA

ADV.(A/S): MÁRCIO MACEDO CONRADO E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S): CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 6.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira Secretária